



Processo Legislativo 182/2023 – Projeto de Lei n. 1514/2023

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 182/2023

PROJETO DE LEI Nº 1514/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “Estima a receita e fixa a despesa do município de Primavera do Leste-MT para o exercício financeiro de 2024.”.

Junto com o corpo da proposição veio “ANEXO DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DO ORÇAMENTO COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DO ANEXO DE METAS FISCAIS QUE INTEGRA A LDO” (fls. 012/019); “DEMONSTRATIVO REGIONALIZADO DO EFEITO, SOBRE AS RECEITAS E DESPESAS, DECORRENTES DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA” (fls. 020/021); “DEMONSTRATIVO DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO ÀS RENÚNCIAS DE RECEITA E AO AUMENTO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO” (fls. 022/024); “DESCRIÇÃO SUCINTA DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E SUAS PRINCIPAIS FINALIDADES, COM RESPECTIVA LEGISLAÇÃO” (fls. 025/030); justificativa às fls. 031/033, os anexos estão às fls. 034/119; o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD encontram-se às fls. 120/244; o parecer jurídico às fls. 248/255, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação que deliberou parecer favorável.



Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.” (grifo nosso)

O artigo 124 do Regimento Interno Municipal, ratifica a legalidade da confecção do parecer, conforme transcrevo:

“Art. 124. Recebidas do Executivo os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual, serão encaminhados à leitura, e, após, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento.

§ 1º A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento terá, durante o prazo máximo de 5 (cinco) dias para o exame formal e adaptações do projeto, se necessárias;”



Processo Legislativo 182/2023 – Projeto de Lei n. 1514/2023

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

Os Artigos 2º e 3º do Projeto de Lei em análise, estima a receita e fixa as despesas em R\$ 759.269.596,72 (setecentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 707.811.596,72 (setecentos e sete milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), para Administração Direta, e R\$ 51.458.000,00 (Cinquenta e um milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), para a Administração Indireta, que serão arrecadadas na forma da legislação em vigor e serão gastos conforme o detalhamento do QDD anexado.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“...

Como parte importante do Sistema de Planejamento e Gestão, a Lei Orçamentária Anual (LOA) visa estimar as receitas e fixar as despesas da Administração Direta e Indireta do Município de Primavera do Leste-MT.

Os nobres vereadores encontrarão, nesta proposta, todas as informações pertinentes às diretrizes fixadas que contemplam as políticas públicas de inclusão econômica e social, infraestrutura e ordenamento urbano e de gestão e governança com transparência, constituídas de forma multisetorial com os Órgãos e Entidades Municipais.

O presente Projeto de Lei expressa as ações para o Plano de Ação em que combina uma concepção contemporânea do planejamento, com base na visão de futuro e consolida idéias e ideais de estado de direito e de estado social.

Essa gestão entende que é imprescindível garantir o aperfeiçoamento da máquina pública e do bom uso dos recursos públicos. Neste sentido, um dos objetivos essenciais da nossa administração é o compromisso com a transparência, com o controle social, buscando aprimorar a prestação dos serviços públicos, coerente às demandas e necessidades dos cidadãos, criando valor público e resultados concretos à população.

Resultados não acontecem por acaso, é preciso definir estratégias e modelagem eficiente de modo a se alcançar as



Processo Legislativo 182/2023 – Projeto de Lei n. 1514/2023

metas estabelecidas, num menor tempo e com menos recursos.

Nossa preocupação é buscar resultados que satisfaçam as expectativas dos legítimos beneficiários da ação e sobretudo, buscar o alinhamento dos arranjos implementadores das políticas públicas, envolvendo um conjunto de atores, instituições e programas para alcançá-los. Mecanismo de monitoramento e avaliação que promovam transparência e responsabilização são exigências deste Modelo para tomar a ação pública sustentável e eficiente.

...

A proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para a elaboração do orçamento de 2024 que ora apresentamos, está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A LOA está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LOA permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.”.

É fundamental destacar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) desempenha o papel crucial de projetar as receitas e aprovar as despesas do executivo municipal com base nas estimativas de arrecadação. A finalidade da LOA é realizar os objetivos e metas delineados no Plano Plurianual, alinhando-se às diretrizes estipuladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O orçamento sob um aspecto político, demonstra como serão feitas as destinações das verbas e com a distribuição, quais serão os objetivos alcançados.

A Constituição Federal destina um título específico para a Tributação e o Orçamento. Os artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos, vejamos:



Processo Legislativo 182/2023 – Projeto de Lei n. 1514/2023

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III - os orçamentos anuais.”

No parágrafo 5º e seguintes do artigo supracitado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo da seguinte maneira:

“§5º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º – Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da



lei.”

É comum reconhecer que, além das diretrizes legais, há princípios que guiam a formulação do orçamento público. Dentre esses princípios, destacam-se:

- O Princípio do Equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação.
- O Princípio da Universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.
- O Princípio da Anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.
- O Princípio da Exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.
- O Princípio da Unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.
- O Princípio da Não Afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal).
- E, o Princípio da Programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da Publicidade, Transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, é importante ressaltar que no Projeto de Lei em avaliação não foram identificadas razões que comprometam sua continuidade, e tampouco foram observados quaisquer equívocos financeiros, orçamentários ou contábeis que possam



Processo Legislativo 182/2023 – Projeto de Lei n. 1514/2023

obstaculizar a tramitação da proposta nesta Casa de Leis.

É de se constar que o projeto é legal e constitucional, vez que obedece aos ditames da Constituição da República, estando devidamente adequado às Leis pertinentes, Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias, sem fazer nenhuma emenda, modificação e/ou diligência que abranja a competência desta Comissão.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Elton Baraldi (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação da Proposição ao Soberano Plenário para votação

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2023.

ELTON BARALDI

V – VOTO

O Sr. Ver. Tayllan Barbieri Zanatta (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 182/2023 – Projeto de Lei n. 1514/2023

VI – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2023.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES